

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FÉDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "INTERCÂMBIO TÉCNICO PARA O FORTALECIMENTO DOS PROCESSOS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE BORRACHA NATURAL NA COLÔMBIA"

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972;

Considerando que o presente Ajuste Complementar tem como propósito executar o mencionado Acordo Básico;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Intercâmbio Técnico para o Fortalecimento dos Processos de Beneficiamento e Transformação de Borracha Natural na Colômbia", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é aumentar a produtividade do subsetor heveícola colombiano por meio da transferência de conhecimentos sobre a obtenção de borracha natural tecnicamente especificada.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Colômbia designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional, do Ministério de Relações Exteriores, e a Agência Presidencial para Ação Social e Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MADR) como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos colombianos no Brasil para serem capacitados; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Colômbia cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.
- 4. As Partes executarão o Projeto de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.
- 2. As Partes poderão acordar modificações ou emendas ao presente Ajuste Complementar. Tais emendas se efetuarão de comum acordo entre as Partes e entrarão em vigor na forma indicada no parágrafo 1 deste artigo.

Artigo VIII

As controvérsias relativas à interpretação do presente Ajuste Complementar serão solucionadas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática. As controvérsias que resultem da execução do Ajuste serão solucionadas por negociação direta entre as entidades coordenadoras e executoras do Projeto.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972.

Feito em Brasília, em 1 de setembro de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Colômbia **María Angela Holguín** Ministra das Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE BIOENERGIA, INCLUINDO BIOCOMBUSTÍVEIS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo que a energia é um recurso essencial para a melhoria das condições de vida de nossos povos e que o acesso à energia é altamente relevante para o crescimento econômico com

equidade e inclusão social e para o enfrentamento dos atuais desafios globais, como a mudança do clima e o desenvolvimento sustentável:

Compartilhando o objetivo de promover o crescimento da participação das energias renováveis na matriz energética global;

Considerando que Brasil e Colômbia são os países sul-americanos mais avançados no que se refere às políticas nacionais para bioenergia e que possuem grande potencial para a expansão sustentável da produção de biocombustíveis;

Conscientes da importância da consolidação de um mercado mundial para os biocombustíveis, com a harmonização de padrões e normas técnicas e o aumento do número de países produtores e consumidores de bioenergia;

Reconhecendo as diferentes e valiosas iniciativas de cooperação e integração energéticas existentes no espaço sul-americano, baseadas, inter alia, na solidariedade, complementaridade, eficiência esustentabilidade:

Cientes da relevância dos esforços conjuntos em curso no âmbito da União de Nações Sul-americanas (Unasul), entre outros foros internacionais, em prol da disseminação da produção e uso sustentável de biocombustíveis;

Convencidos da importância da pesquisa e desenvolvimento em bioenergia, a fim de aumentar sua eficiência em termos econômicos, fortalecer os benefícios sociais e reduzir os impactos ambientais, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável;

Levando em conta os mecanismos de cooperação existentes nas áreas de energia, agricultura, meio-ambiente, ciência e tecnologia sobre biocombustíveis, com destaque para o Grupo de Trabalho Bilateral sobre Biocombustíveis, criado na I Reunião da Comissão Mista Brasil-Colômbia, em junho de 2009 e para o Acordo Básico de Cooperação Técnica Bilateral, assinado em 1972;

Considerando que este Memorando de Entendimento expressa a vontade dos Governos de cooperar na área de bioenergia;

Alcançaram o seguinte entendimento:

Artigo 1 Objetivo

O objetivo do presente Memorando de Entendimento é promover a produção e o uso da bioenergia em ambos os países, bem como conjugar esforços nos diversos foros regionais e multilaterais para o desenvolvimento de um mercado internacional de biocombustíveis

Artigo 2 Escopo e atividades

- A fim de alcançar o objetivo do presente memorando, as Partes decidiram que as atividades a serem desenvolvidas em conjunto poderão incluir, mas não estarão limitadas a:
- a) intercâmbio de informações sobre produção e uso sustentáveis de bioenergia, incluindo biocombustíveis líquidos, e outras áreas de interesse relacionadas;
- b) cooperação para promover a utilização de tecnologias na área de bioenergia, incluindo a cogeração de bioeletricidade a partir de resíduos agrícolas e a produção de biocombustíveis líquidos;
- c) cooperação em foros regionais e multilaterais que tratam de bioenergia, com vistas ao intercâmbio de informações e a coordenação de posições;
- d) promoção da harmonização de padrões e normas técnicas para biocombustíveis em foros regionais e internacionais relevantes;
- e) cooperação com vistas ao estabelecimento de um mercado mundial para os biocombustíveis líquidos - a exemplo do etanol, biodiesel e bioquerosene - e tecnologias, equipamentos e serviços associados a sua produção e uso;
- f) facilitação e promoção de cooperação com a indústria automotiva e com produtores de outras tecnologias de uso final relevantes para promover o uso eficiente da bioenergia, em particular o uso do etanol ;
- g) promoção de programas de pesquisa e desenvolvimento da bioenergia, incluindo os biocombustíveis, a fim de melhorar o desempenho técnico, aumentar a eficiência em termos de custos e promover o desenvolvimento sustentável;
- h) estimulo à promoção de atividades com vistas a expandir o comércio bilateral na área de bioenergia, incluindo biocombustíveis e equipamentos destinados a sua produção e consumo.

Artigo 3 Grupo de Trabalho

1. Os Participantes concordam em transferir as atividades do Grupo de Trabalho Bilateral sobre Biocombustíveis, criado na I Reunião da Comissão Mista Brasil Colômbia, em junho de 2009, em